DELIBERAÇÃO AC02 - 1912/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4270/2014
PROTOCOLO	: 1485804
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADA	: SEBASTIÃO PEREIRA PINTO & CIA LTDA–ME
VALOR	: R$ 488.360,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – AUSÊNCIA DE SUBANEXO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO – VERIFICAÇÃO DE REGISTRO NA CONTABILIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização do contrato é regular por estar de acordo com as determinações da Lei Geral de Licitações, contendo as cláusulas essenciais, e devidamente publicado na imprensa oficial.

A formalização dos termos aditivos é regular por atender às disposições legais vigentes, acompanhada de justificativa, parecer jurídico e autorização.

A publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial realizada extemporaneamente pode ser recepcionada como falha de natureza formal, passível de ressalva, sendo cabível recomendação ao atual gestor.

É cabível ressalva quanto ao não encaminhamento do Subanexo XVIII, considerando que o defeito apontado não causou dano ao erário público nem obstou a análise do feito.

A execução financeira é regular por estar em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal que rege a matéria, demonstrando exatidão dos seus valores e adimplemento das obrigações.

A ausência de encaminhamento de nota de anulação de empenho, que está devidamente registrada na contabilidade do Município, é considerada como falha formal, ensejando ressalva no julgamento e recomendação ao atual ordenador de despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 87/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e Sebastião Pereira Pinto & Cia Ltda., a **regula-**

ridade com ressalva da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato relativo ao 1º Termo Aditivo, bem como do não encaminhamento do Subanexo XVIII referente a todos os três Termos Aditivos, e a **regularidade com ressalva** da execução financeira, constituindo a ressalva em face do não envio da Nota de Anulação de Empenho nº 365/2013, **com recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos essenciais sujeitos à análise desta Corte de Contas, bem como das publicações dos extratos de contratos e seus aditamentos, conforme Resolução n.º 54/16, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e dar **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 87/2013** - (fls. 6-11) e dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos -** (fls. 138, 17, 169), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-3171/2016*, proferida nos autos do Processo TC4278/2014 julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 28/2013, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de atendimento médico clínico geral para prestar atendimento no PAM - 12 (doze) horas/dia, de segunda a sexta-feira, atendimento de sobreaviso de 240 (duzentos e quarenta) horas/mês no Hospital Municipal, realização de 5 (cinco) plantões de 12 (doze) horas e remoções, conforme escala, conforme escala, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 6).

O valor estimado importa em R$ 488.360,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil trezentos e sessenta reais), conforme consignado na Cláusula Sétima - (fls. 9).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 12 (doze) meses, iniciando-se em 05/04/2013 e término em 04/04/2014, nos termos da Cláusula Sétima - (fls. 9).

O *1º Termo Aditivo – Supressão* (fls. 138-139) teve como objeto diminuir os encargos do contratado em 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento), suprimindo ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 93.411,00 (noventa e três mil quatrocentos e onze reais).

O *2º Termo Aditivo* (fls. 17-18) objetivou aumentar os encargos do contratado em 24,98% (vinte e quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais).

O *3º Termo Aditivo* (fls. 169-170) teve como objeto a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 87/2013 por mais 45 (quarenta e cinco) dias, com término previsto para 17/05/2014.

A Unidade de Instrução, após as diligências de estilo e análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, e pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização do 1º Termo Aditivo, em razão da publicação intempestiva e do não encaminhamento do Subanexo XVIII, dos 2º e 3º Termos Aditivos em razão do não envio do Subanexo XVIII, bem como da execução financeira, tendo em vista a ausência da Anulação do Empenho nº 365/2013, consoante Análise *ANA–2ªICE–20476/2018* - (fls. 963-973).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* de todos os atos praticados nas fases em apreço, conforme o Parecer *PAR-3ªPRC-14272/2018* - (fls. 974-975).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, do Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 120, II, III e § 4º do regramento supra.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 87/2013* - (fls. 6-11) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 03/05/2013 (fls.232), portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

No curso da execução contratual foram celebrados os *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* - (fls. 138, 17, 169), em consonância com o Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização.

O *1º Termo Aditivo – Supressão* (fls. 138-139) teve como objeto diminuir os encargos do contratado em 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento), suprimindo ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 93.411,00 (noventa e três mil quatrocentos e onze reais).

O *2º Termo Aditivo* (fls. 17-18) objetivou aumentar os encargos do contratado em 24,98% (vinte e quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais).

O *3º Termo Aditivo* (fls. 169-170) teve como objeto a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 87/2013 por mais 45 (quarenta e cinco) dias, com término previsto para 17/05/2014.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada pelo Corpo Técnico:

Valor Inicial do Contrato	R$ 488.360,00
Termo Aditivo (supressão)	R$ 93.411,00
Termo Aditivo (acréscimo)	R$ 122.000,00
Valor Contratual Final	R$ 516.949,00
Valor Empenhado	R$ 673.177,01
Anulações de Notas de Empenho	R$ 161.480,95
Saldo de Empenho	R$ 511.696,06
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 511.696,06
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 511.696,06

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, e *regularidade e legalidade com* ressalva dos demais os atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 824-825), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 87/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa Sebastião Pereira Pinto & Cia Ltda - me (CPF nº 10.905.344/0001-01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> b) Regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 87/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa Sebastião Pereira Pinto & Cia Ltda - me (CNPJ nº 10.905.344/0001-01), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva do termo aditivo e o não encaminhamento do Subanexo XVIII, conforme itens 5.1.2 e 5.1.3 desta análise.
>
> c) Regularidade e legalidade com ressalva da formalização dos Termos Aditivos nº 2 e 3 ao Contrato Administrativo nº 87/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ nº 14.004.655/0001- 42) e a empresa Sebastião Pereira Pinto & Cia Ltda - me (CNPJ nº 10.905.344/0001-01), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não encaminhamento dos Subanexos XVIII, conforme itens 5.2.3 e 5.3.3 desta análise.
>
> d) Regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 87/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa Sebastião Pereira Pinto & Cia Ltda - me (CNPJ nº 10.905.344/0001-01), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não encaminhamento da Anulação do Empenho nº 365/2013, conforme item 6.2 desta análise.

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos destas segunda e terceira fases, e aplicação de multa ao gestor, consoante o r. Parecer - (fls. 975), *in verbis:*

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela regularidade com ressalva da formalização contratual, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, II, III e § 4º da RN n. 076/13;
>
> 2 – pela aplicação de multa ao gestor, por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12;
>
> 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto resta demonstrado nos autos que o presente *Contrato Administrativo n.º 87/2013* e os *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* foram formalizados em consonância com o disposto no Estatuto das Licitações e Contratos, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando a total conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, com o cumprimento do objeto contratado e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual encontram-se aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas apontaram falha a respeito da intempestividade da remessa de documentos referentes à segunda fase (Subanexo XVIII), publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo, bem como a ausência da Nota de Anulação de Empenho nº 365/2013, infringindo a IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época.

No que tange à intempestividade na publicação do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, observo que, embora extemporaneamente, a publicidade do ato administrativo não foi desconsiderada, podendo o equívoco ser recepcionado como falha de natureza formal, passível de ressalva.

Relativamente ao não encaminhamento do Subanexos XVIII, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, considerando que o defeito apontado não causou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, julgo, também, cabível a *ressalva* inserta no art. 59, § 1º, II da Lei Complementar n.º 160/2012.

Por fim, referente à ausência da Nota de Anulação de Empenho nº 365/2013, entendo tratar-se de falha formal, visto que, conforme anotado pela Equipe Técnica, "*por meio de consulta ao Sistema de Monitoramento das Contas Municipais - SICOM*

foi possível verificar que o valor anulado encontra-se registrado em sua contabilidade" (fls. 970).

Diante disso, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da publicação dos extratos na forma regimental e remessa de documentos essenciais, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 87/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS,** CNPJ/MF n.º 14.004.655/0001-42, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Sebastião Pereira Pinto & Cia Ltda–ME,** CNPJ/MF n.º 10.905.344/0001-01, por seu Representante, Senhor Sebastião Pereira Pinto, CPF/MF nº 078.531.288-94, como contratada, por atender às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 87/2013** celebrados entre o **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS,** CNPJ/MF n.º 14.004.655/0001-42, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Sebastião Pereira Pinto & Cia Ltda–ME,** CNPJ/MF n.º 10.905.344/0001-01, por seu Representante, Senhor Sebastião Pereira Pinto, CPF/MF nº 078.531.288-94, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato relativo ao 1º Termo Aditivo, bem como do não encaminhamento do Subanexo XVIII referente a todos os três Termos Aditivos, nos termos da IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, IV, *"a",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 87/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações constituindo a ressalva em face do não envio da Nota de Anulação de Empenho nº 365/2013 , nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos essenciais sujeitos à análise desta Corte de Contas, bem como das publicações dos extratos de contratos e seus aditamentos, conforme Resolução n.º 54/16, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

5 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, a regularidade com ressalva da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo, com recomendação ao atual responsável e quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM